

ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO À MORADIA SOB A ÓPTICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Caroline Gomes Chaves Bobato (PG-FIPAR)
Washington Cesar Shoiti Nozu (FIPAR)

Resumo: O direito à moradia é importante para a preservação da dignidade da pessoa humana. Por meio dele, espera-se garantir a sobrevivência e o bem-estar do ser humano, além de viabilizar a efetivação de direitos individuais importantíssimos, como: o direito à privacidade, ao segredo doméstico, à propriedade privada, entre outros. O presente trabalho visa apresentar uma breve análise histórica e conceitual do direito à moradia, de modo a elucidar referido direito sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e ancorado no Estado Democrático de Direito. Para o desenvolvimento do estudo, utilizou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica, estruturada por meio de leituras, fichamentos e análises das fontes secundárias que tratam da temática. Vale salientar que, o que se busca com o direito à moradia é garantir a todos uma habitação adequada, pautada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que sem um lar decente os direitos personalíssimos restam prejudicados.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade da Pessoa Humana. Direito à Moradia.

Introdução

A moradia é de extrema importância para o ser humano, uma vez que por meio dela possibilita-se a sobrevivência e o bem-estar, além de viabilizar a efetivação de direitos individuais importantíssimos, tais como: o direito à privacidade, ao segredo doméstico, à propriedade privada, entre outros.

A questão é tão relevante na atualidade que para as necessidades vitais básicas como trabalho, educação, lazer, é necessário um ponto de localização determinado, onde o indivíduo possa concretizar suas atividades.

Todavia, o que se pretende alcançar não é uma moradia subhumana, dilacerada e às margens dos padrões sociais de urbanização, mas sim um lugar digno, que cumpra sua função social e em que o ser humano possa concretizar os ideais de comodidade e convívio social adequado.

Nas veredas de tais idéias, a Emenda Constitucional nº 26 alterou a redação do artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e elevou a moradia ao *status* constitucional, inserindo-a no capítulo referente aos Direitos Sociais. Antes, porém, dessa reforma, o direito à moradia já era disciplinado por tratados e pactos internacionais, ratificados pelo Brasil.

A problemática reside na dificuldade encontrada pelo Poder Público na efetivação do direito à moradia que, além de ser um direito fundamental para a dignidade da pessoa humana, guarda conexão com os direitos da personalidade, posto que sem um lar adequado outros direitos essenciais, como a vida, o segredo doméstico, inviolabilidade do lar, sossego, ficam prejudicados.

O assunto é muito amplo e não se esgotará nesse breve estudo; o objetivo que se pretende é apresentar uma breve análise histórica e conceitual do direito à moradia, de modo a elucidar referido direito sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e ancorado no Estado Democrático de Direito.

1. Breve Análise Histórica sobre o Direito à Moradia

O direito à moradia surgiu do direito à propriedade, visto que nos primórdios dos tempos não se falava em “moradia”, mas sim em “terras” porque esta era a principal fonte de riqueza e de sobrevivência do ser humano (BONOTTO, 2006).

O cultivo da agricultura, principalmente nas margens de grandes rios, como o Tigre e o Eufrates na Mesopotâmia, foi o ponto fulcral para o nascimento das primeiras cidades, tais como Ur, Nipur, Uruk, Tebas, Heliópolis, Assur, Nínive e Babilônia, no Oriente Médio (ROMANELLI, 2007).

Percebe-se então, que o desenvolvimento da agricultura contribuiu para a necessidade do ser humano delimitar seu espaço físico e fixar moradia em algum ponto, onde ele poderia abrigar-se das intempéries da natureza e fornecer uma condição de vida mais adequada para sua família, pautada na inviolabilidade da vida privada, no segredo doméstico, no conforto, e na própria liberdade dentro de um espaço delimitado.

O surgimento das primeiras cidades é remoto, data do ano 3.500 a 3.000 a.C. na antiga Mesopotâmia entre os rios Tigre e Eufrates, e, também, no vale do rio Nilo. Em meados do ano 2.500 a.C., surge, no vale do rio Indo, a primeira cidade na Índia, e, em 1.500 a.C., a primeira na China (ROMANELLI, 2007).

Mas, foi somente a partir da industrialização que a pessoa humana passou a expressar sua necessidade de fixar domicílio na cidade, pois a terra deixou de ser o único manancial econômico com o advento do desenvolvimento industrial. A partir daí, a moradia e a propriedade tornaram-se institutos diferentes na seara jurídica (BONOTTO, 2006).

No Brasil, o sistema da “feitoria”¹ foi decisivo para a criação das primeiras cidades, posto que elas nasceram a partir da necessidade de proteger as terras tupiniquins e suas riquezas – flora, fauna e recursos minerais – de ataques estrangeiros (SILVA & COSTA, 2001).

Neste ínterim, destaca-se a importância da Coroa Portuguesa no processo de urbanização do Brasil, que em meados de 1531, empregou o “sistema de sesmarias”², notadamente sem levar em conta a ocupação indígena, com o intuito de colonizar o recém-descoberto país (MARQUES, 2007).

No princípio, entre os anos 1650 e 1720 não existia no Brasil nenhuma preocupação com a questão habitacional, visto que o espaço urbano não tinha importância para a formação de riquezas. É importante frisar que, nesta época as principais cidades se situavam no litoral por uma questão de conveniência, primeiro porque eram postos comerciais e militares, e segundo, porque o centro do país era recoberto por uma mata densa e de difícil acesso, o que impedia maiores incursões dos desbravadores (SILVA & COSTA, 2001).

Era reconhecido que as zonas urbanas das cidades absorviam um reduzido número de habitantes, haja vista que a população da época se concentrava, em sua maioria, nas propriedades rurais, pois a economia girava em torno da agricultura, principalmente do cultivo do café e da cana-de-açúcar.

Essa estrutura social era quase um sistema feudal, posto que o proprietário das terras detinha a posse dos escravos, que eram vistos como objeto de trabalho, tal qual um animal ou um maquinário utilizado no campo. Conforme o costume, a moradia dos escravos era de

¹ Feitoria era um posto avançado do império colonial português, que significava os interesses político-militares da Coroa e os interesses comerciais da nação. No Brasil desempenhou papel foi diferente, ao passo que as feitorias ficaram limitadas à extração do pau-brasil e algumas curiosidades da fauna, às experiências com a cana de açúcar e a servir de espantalho para assustar contrabandistas franceses. As primeiras feitorias teriam sido instaladas pela expedição de Gaspar de Lemos, em 1501. Todas elas se localizavam no litoral, espalhadas de Pernambuco ao Rio de Janeiro. Outras teriam sido estabelecidas, mais tarde, pelos exploradores de pau-brasil e pelas expedições dos bandeirantes. Algumas foram destruídas por ataques de navegadores franceses ou de indígenas.

Definição encontrada no site: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/memoria/administracao/reparticoes/colon>>, acessado no dia 13 de março de 2008.

² Sesmarias foi um sistema de concessão de terras brasileiras aos colonos, empregado pela Coroa Portuguesa, objetivando a colonização rápida do país recém-descoberto. Segundo a Lei D. Fernando I, de 1375, as terras não cultivadas voltavam para o domínio da coroa (MARQUES, 2007).

responsabilidade de seu possuidor, que a fornecia de maneira precária e degradante, comumente em senzalas insalubres, onde se amontoavam centenas de pessoas (SILVA & COSTA, 2001).

O Poder Público estava alheio ao problema do déficit habitacional, e aqueles que quisessem instalar-se nas cidades, o que geralmente ocorria em terrenos públicos, pois nessa época a grande maioria dos terrenos era do Estado, não encontravam nenhuma dificuldade, já que havia uma política de estímulo ao povoamento por meio de concessão de glebas de terras públicas a particulares e incentivos fiscais (SOUZA, 2004).

A partir da segunda metade do século XIX começam a surgir as primeiras preocupações com a questão da moradia, pois houve um forte movimento migratório da zona rural para a urbana e, conseqüentemente, uma superlotação nas cidades. A expansão das *polis* se opera na sociedade no momento em que a Revolução Industrial ganha forças e altera significativamente a vida dos atores sociais.

É neste momento histórico que se tem notícia do surgimento das primeiras favelas³ no país, caracterizadas por conterem habitações degradantes, construídas sem planejamento e sem traçados definitivos (SILVA & COSTA, 2001).

Assim, a inquietação com a questão da moradia deixa a esfera privada, isto é, sai da alçada dos grandes proprietários de terras e passa a ser responsabilidade do Poder Público (SOUZA, 2004). Neste contexto, nota-se uma abrupta transição da sociedade rural para a urbana, o que significou a substituição das condições de miséria no campo pelas formas variadas de manifestação de segregação nas cidades.

As primeiras medidas tomadas no Brasil-Império a fim de amenizar o problema habitacional foram os Decretos Imperiais 4.461/1870, 4.784/1871, 5.084/1872, 5.094/1872 e 5.216/1873, em que o primeiro deles criou a companhia denominada “Empresa Predial”, cujo objetivo era oferecer adiantamento para aqueles que não dispunham de recursos financeiros e queriam adquirir a casa própria (SOUZA, 2004).

O primeiro ato governamental a respeito do assunto surgiu no ano de 1910, na presidência de Rodrigues Alves que se interessou pela causa devido ao acelerado crescimento populacional aliado ao aumento da falta de higiene, o que gerou uma condição degradante de moradia e conseqüente proliferação de doenças (SOUZA, 2004).

Na era do “Estado Novo” (1937/1945), comandada por Getúlio Vargas, a Comissão de Estudos dos Problemas de Higienização de Favelas, criada em 1942, elaborou os primeiros programas sociais com a finalidade de fornecer habitação para a população marginalizada. Inicialmente, os esforços foram orientados para a construção de grandes conjuntos habitacionais e, depois, foram efetivadas ações sociais para a erradicação de algumas favelas com a acomodação das pessoas nesses blocos de casas em áreas urbanizadas (SOUZA, 2004).

Nesta época, foi inaugurado o Banco Nacional de Habitação, por meio do Sistema Financeiro da Habitação, que tinha como atividade precípua o fornecimento de empréstimos antes de se ter a propriedade imobiliária (SOUZA, 2004).

Por volta de 1970, a política do financiamento imobiliário foi intensamente praticada pela população de baixa renda que não tinha condições financeiras de adquirir a casa própria sem a ajuda do governo federal. (SOUZA, 2004).

Convém lembrar que, na Era Collor, entre as décadas de 80 e 90, a questão da moradia no Brasil tornou-se cruel. O aumento do desemprego, o empobrecimento da classe trabalhadora e a especulação imobiliária contribuíram para a proliferação do déficit habitacional (BONOTTO, 2006).

³ A palavra favela foi originada de um arbusto com sementes oleaginosas, freqüentes no sertão brasileiro do nordeste, e que se caracterizam por suas sementes ficarem amontoadas umas nas outras. Informação retirada do site: <http://sisbib.unmsm.edu.pe/BibVirtualData/Libros/Literatura/trad_oral/oliveira_w.pdf>, acessado no dia 13 de março de 2008.

No âmbito internacional, o direito à moradia também goza de proteção, tanto que é elevado ao patamar de direitos humanos, pois acredita-se que somente uma habitação adequada pode assegurar um padrão de vida condizente com a dignidade da pessoa humana. Pode-se dizer que o direito à moradia é a valorização da pessoa humana e de sua dignidade e, conseqüentemente, a realização da justiça social.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 10.12.1948, foi o primeiro instrumento normativo a proteger expressamente a moradia, porém, por um erro de vocábulo, utilizou-se da expressão habitação em seu texto. O inciso XXV, item I é categórico ao afirmar (SOUZA, 2004, p. 61):

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Da mesma maneira, o direito à moradia também é protegido no cenário internacional pelo Pacto de San José da Costa Rica, pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e em vários outros instrumentos normativos universais.

Em 1976, com o advento da Declaração de Vancouver, fruto da 1ª Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – HABITAT I – a comunidade internacional discutiu alguns problemas de políticas públicas, entre eles os assentamentos humanos, compreendendo aí a moradia adequada, e os serviços a ela relacionados como um direito humano básico. Foi apontada a responsabilidade do Poder Público no estabelecimento de ações que visem assegurar este direito a todas as pessoas (BONOTTO, 2006).

Duas décadas mais tarde, precisamente em 1996, foi realizada a 2ª Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – HABITAT II – que ocorreu em Istambul, na Turquia, onde o Brasil foi indicado relator da agenda na parte condizente ao direito à moradia. Foi-lhe atribuída a missão de demonstrar a importância do tema e a urgente necessidade de se reconhecer a moradia como um direito social (BONOTTO, 2006).

Assim, pode-se observar que em todos os tratados internacionais mencionados acima, dos quais o Brasil é signatário, o direito à moradia, como um direito humano, possui características primordiais, bem como a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação, devendo haver a obrigação do Estado, no que diz respeito ao direito à moradia, com fundamento no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, constituir legislação, instrumentos, um programa e plano de ação sobre política habitacional de modo a garantir, progressivamente, esses direitos a todos.

A primeira Carta Magna do país foi a Constituição Imperial brasileira de 1824, que, além de não dispor nada expressamente sobre o direito à moradia, somente confirmou o regime da propriedade privada que existia na época.

A Constituição Federal de 1891 classificou o direito à propriedade como sendo um direito individual, sem mencionar a função social da mesma. Porém, no seu artigo 179, dispunha que a propriedade era imprescindível para a inviolabilidade dos direitos civis e políticos do cidadão, ao lado da liberdade e da segurança individual (CARVALHO, 2001).

Foi somente a partir da Constituição de 1934 que modificou-se o conceito dado até então a propriedade. No texto constitucional, a função social da propriedade ganhou real importância, pois o constituinte buscou privilegiar o coletivo em detrimento do individual (CARVALHO, 2001).

Tal postura foi mantida pelas demais constituições que a sucederam; e na Lei Maior de 1946, o direito a propriedade foi elevado ao rol dos direitos individuais.

Com o advento da Lei 4.380, de 21.08.1964 foram criadas normas para disciplinar o Sistema Financeiro de Habitação brasileiro, que privilegiava a população com menor potencial aquisitivo, facilitando o seu acesso à casa própria (SOUZA, 2004).

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo capítulo na história do constitucionalismo brasileiro, pois além de normatizar uma gama de direitos fundamentais voltados para a dignidade da pessoa humana, tratou de conceder um tratamento especial para as cidades. No Capítulo II, artigos 182 e 183 do referido diploma legal, encontram-se alojadas normas sobre a Política Urbana e seu desenvolvimento. A Lei Maior trata da propriedade no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, ressaltando sempre sua função social, contudo, o direito à moradia só foi disciplinado pela Carta Magna em 14 de fevereiro de 2000, com o advento da Emenda Constitucional nº 26, que inseriu expressamente o direito à moradia no artigo 6º da Constituição Federal.

Na visão de José Afonso da Silva (2006, p. 382) “a inclusão do direito à moradia ao texto constitucional se deu na tentativa de impor ao Poder Público sua obrigação em satisfazê-lo, em face da competência-dever de garantir um direito-necessidade do homem”.

A par do prestígio do assunto, a legislação brasileira criou diferenças entre os conceitos de domicílio, residência e de moradia. No entanto, para efeito didático, nesse artigo não será feita distinção entre as palavras moradia, domicílio, residência e habitação; todas serão usadas como sinônimas, para melhor compreensão ao patamar que o tema moradia foi elevado.

2. O Direito à Moradia sob a Óptica do Estado Democrático de Direito

Os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana são preceitos que estão ligados intimamente, sendo esta última o princípio norteador de todo o ordenamento jurídico vigente e base para o Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, afirma expressamente que a República Federativa do Brasil está fixada nos alicerces da dignidade da pessoa humana:

Entretanto, o conceito desse valor supremo da ordem jurídico-política é de difícil delineamento.

Segundo Sarlet (2006, p. 62) dignidade da pessoa humana é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana é um princípio que atrai e conduz todas as demais leis do sistema jurídico. Sua infração corresponde a transgressão de todos os direitos vigentes na esfera legal. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado como instrumento no exercício da hermenêutica jurídica, visto que toda e qualquer interpretação dada pelo aplicador do Direito deve ser pautada pelos valores éticos inerentes aos preceitos dignos.

No Brasil, as estatísticas apontam que existem 12 milhões de moradias impróprias ou precárias, sendo que 79,3 % delas não possuem esgotamento sanitário e 15,3% sofre com a falta da rede geral de abastecimento de água (ROMANELLI, 2007).

Esses dados demonstram que a moradia para ser digna tem que gozar de habitabilidade, ou seja, tem que oferecer condições físicas e de salubridades adequadas. Neste contexto, uma moradia digna é aquela que garante a todos a fruição dos direitos fundamentais (abrangendo aí os direitos humanos e naturais). Cabe ao Estado, então, a implantação de

políticas públicas que atendam a esse fim, isto é, que colaborem para a melhoria das condições de infra-estrutura e a implantação de programas para regularizar o déficit habitacional (ROMANELLI, 2007).

Nelson Saule Júnior (1997 *apud* ROMANELLI, 2007) cita alguns elementos que garantem o exercício do direito à moradia, a saber: a) segurança jurídica da posse; b) acesso a serviços públicos básicos, tais como: saneamento básico, água potável, fornecimento de energia, coleta de lixo, transporte e iluminação pública; c) custo de moradia acessível; d) acesso a financiamentos para a aquisição da casa própria menos burocráticos; e) acesso a uma moradia com localização adequada, isto é, próximo aos serviços públicos essenciais (saúde, educação, etc.).

Quando a Constituição Federal de 1988 afirmou expressamente que seus fundamentos se constroem calcados na dignidade da pessoa humana, entre outros (art. 1º, III), o problema do déficit habitacional tomou outras proporções.

Primeiramente, insta estabelecer um liame entre Estado Democrático de Direito e dignidade da pessoa humana para melhor entender a importância que o direito à moradia tem nesta conjuntura.

Como dito antes, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana constitui a mola-mestra do Estado Democrático de Direito, pois o ser humano passou a ser o ponto central, a finalidade precípua do Poder Público enquanto ente supremo. Isso implica dizer que o Estado brasileiro se constrói nas noções de dignidade da pessoa humana, e todas as suas ações devem ser pautadas neste postulador mor da ciência jurídica (MARTINS, 2005).

Assim, a principal finalidade do poder estatal é garantir a todos as condições materiais mínimas para que as pessoas possam viver dignamente, e quando isso não ocorre, quer por ação, quer por omissão, tem-se a afronta ao próprio Estado Democrático de Direito, em que se constitui a República brasileira (MARTINS, 2005).

No caso do direito à moradia, toda vez que o Estado obstaculiza tal direito, seja por ineficiência das leis infraconstitucionais, seja por falta de políticas públicas que facilite a todos o acesso a esse direito, ocorre o ultraje ao Estado Democrático de Direito, agasalhado pela Magna Carta.

Nesta perspectiva, é forçoso dizer que a moradia, enquanto casa própria, abrigo seguro, é uma das principais condições, senão a mais importante, para uma vida digna.

3. Direitos Naturais, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais: Semelhanças e Distinções

Na concepção de Maria Helena Diniz (2004), direito natural é o conjunto de normas jurídicas promulgadas pela inteligência das pessoas e em conformidade com os preceitos éticos vigentes em uma sociedade. Em outras palavras, o direito natural nasce e se sedimenta na própria vida, no seio do povo.

Assim, pode-se dizer que são direitos naturais o direito à vida, à alimentação, à liberdade, entre outros.

Os direitos humanos passaram a ser discutidos a partir do advento do Estado de Direito, marcado pela submissão do monarca às leis; mas foi no período pós-Segunda Guerra Mundial que eles ganharam notoriedade mundial (LAFER, 2003).

Alguns documentos de âmbito internacional como a Carta das Nações Unidas, de 1945, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, esboçam a importância da positivação de direitos comuns a todos os homens (ACCIOLY, 2002).

Paulo Bonavides (2003 *apud* ACCIOLY, 2002) assegura que os direitos humanos, ou do homem, são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; são invioláveis, intemporal e universal e encontram-se alojados em cartas e tratados internacionais, ou até

mesmo, na própria condição humana, independentemente de disposição expressa (neste ponto, ocorre a coincidência entre direitos naturais e humanos).

O legislador constituinte, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, elevou os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, os quais o Brasil seja signatário, ao patamar de lei (art. 5º, §3º, CF/88).

Segundo Sarlet (2006), os direitos humanos guardam relação com os documentos de direito internacional, por tratar dos direitos que o ser humano tem, independentemente de sua vinculação com a Carta Constitucional. Isto é, os direitos humanos possuem traços mais amplos e imprecisos, ao passo que os direitos fundamentais estão expressamente designados em uma norma constitucional.

Os direitos naturais, como dito anteriormente, não exigem positividade, pois são universais e se alicerçam na existência humana (SOUZA, 2004).

Com base nos ensinamentos, pode-se afirmar que os direitos naturais, os direitos humanos e os direitos fundamentais formam a base enrijecida para a convivência das pessoas em sociedade de forma digna e pacífica.

Todos os direitos humanos advêm da dignidade e dos valores inerentes à pessoa humana, pois esta é o objeto central dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

No que diz respeito aos direitos fundamentais, a doutrina convive com a terrível dificuldade em traçar de forma precisa o seu conceito. Sabe-se que eles são absolutos, imutáveis e intemporais (THEODORO, 2005). Revela destacar que, por vezes, na doutrina seu significado se confunde com o de direitos humanos, que, como se viu, deste se diferencia.

O reconhecimento dos direitos sociais surge a partir do intervencionismo estatal a fim de garantir uma gama de direitos fundamentais a todos, tais como: direito à educação, à saúde, ao trabalho, e recentemente, à moradia.

Ressalta Alexandre de Moraes (2005, p. 177) que:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Na atual Carta Magna, referidos direitos encontram-se dispostos no Capítulo II – Dos Direitos Sociais. Insta esclarecer que o direito à moradia só foi expressamente disposto na Constituição Federal depois da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000.

Os direitos sociais atingiram o patamar de direitos humanos alijados no Princípio da Igualdade⁴ e no Princípio da Solidariedade⁵, sendo praticados por meio de políticas públicas aptas a amparar as camadas populares incapazes de prover recursos próprios para viver dignamente (COMPARATO, 1999 *apud* BARIN, 2006).

Depois do breve estudo sobre os direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais e direitos sociais, urge saber qual a verdadeira natureza do direito à moradia, posto

⁴ Também conhecido como Princípio da Isonomia, afirma que o legislador e o aplicador da lei devem tratar todos os indivíduos de forma igualitária, ou seja, sem distinção de qualquer natureza. Tal princípio é baseado na máxima aristotélica que preconiza o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade (ARAUJO & NUNES JÚNIOR, 2005).

⁵ O Princípio da Solidariedade encontra-se alojado no art. 3º, I da Constituição Federal de 1988, que afirma: “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Tal princípio busca estabelecer a integração entre Estados ou entre regiões, objetivando ao desenvolvimento social e econômico, de maneira equilibrada e harmônica, a fim de atingir a distribuição equânime de riquezas, garantindo a subsistência da comunidade, o bem-estar social e o fortalecimento dos entes estatais (SILVA, 2004).

que sua inclusão no capítulo constitucional referente aos direitos sociais trouxe discussões doutrinárias acirradas a respeito da verdadeira conotação desse direito (SOUZA, 2004).

Primeiramente, é necessário reconhecer que o direito à moradia é um direito humano, haja vista que inúmeros são os instrumentos normativos internacionais que asseguram esse direito a todas as pessoas. Para comprovar esse fato, basta analisar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, e que em seu inciso XXV, item I, já trazia à baila o direito a moradia, não obstante, aparecer no referido texto como habitação (SOUZA, 2004):

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Ao analisar o desenvolvimento histórico do direito à moradia, verifica-se que esse direito sempre existiu e sempre existirá devido a necessidade de todas as pessoas em possuir uma moradia adequada. Nesta perspectiva, o direito à moradia é, também, um direito natural, visto que é inerente a condição de ser humano; é inalienável porque é considerado um bem e não um objeto; é imprescritível, pois a prescrição atinge bens patrimoniais, e nunca direitos extrapatrimoniais personalíssimos.

Como direito fundamental, o direito à moradia possui todos os caracteres já mencionados, mais a irrenunciabilidade, universalidade, ilicitude de sua violação – o que ocorre sempre que uma norma infraconstitucional restrinja ou inviabilize esse direito – e a sua interdependência com outros direitos também fundamentais, tais como: o direito ao sossego, inviolabilidade do lar, à proteção, à segurança, entre outros. Quando o legislador inseriu o direito à moradia no rol dos direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal de 1988), foi-lhe atribuído, instantaneamente, o cunho de direito fundamental, posto que os direitos sociais são, por excelência, direitos fundamentais.

Assim, o Poder Público tem a obrigação de garantir o direito à moradia digna e adequada a todos, sob pena de infringir um preceito constitucional internacionalmente protegido.

Considerações finais

A moradia sempre foi uma das maiores preocupações da humanidade, pois o ser humano esteve continuamente em busca de proteção para si e para sua família, primeiro contra as intempéries da natureza, depois, para alcançar conforto e tranquilidade. Assim, vê-se que o exercício da habitação vem desde os tempos da caverna, e, ainda hoje, é um dos maiores problemas sociais enfrentados no mundo.

Neste contexto, a preocupação com a habitação passou a ser objeto de vários tratados e pactos internacionais, tais como: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), entre outros, que foram ratificados pelo Brasil. Deste modo, o direito à moradia foi reconhecido como direito humano, inato a condição de pessoa humana e essencial para o alcance da dignidade, com características próprias como a universalidade, a indivisibilidade, a irrenunciabilidade, a extrapatrimonialidade, a interdependência com outros direitos – principalmente os da personalidade – e a inalienabilidade.

Nesta perspectiva, foi criada a Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, que inseriu no rol dos direitos sociais (art. 6º CF/88) o direito à moradia, concretizando expressamente o que já estava pactuado em acordos internacionais e disciplinado

implicitamente no art. 5º da Constituição Federal de 1988, quando o constituinte se referiu à propriedade.

Desta feita, a moradia tornou-se um direito natural, pois está assente na essência do ser humano, um direito humano, conquanto protegido universalmente como tal, e fundamental, por se inserir no elenco dos direitos sociais. Destarte, o art. 4º, II da Constituição Federal de 1988, o qual afirma que a República Federativa do Brasil se reja nas suas relações internacionais pelo postulado da prevalência dos direitos humanos, obriga o Poder Público a efetivar o direito à moradia, sob pena de infringir seu papel na sociedade brasileira e perante órgãos estrangeiros.

Por fim, o problema da moradia no Brasil não é um fenômeno de hoje, muito menos decorrente de um simples desajuste entre oferta e demanda de habitações, que se solucionaria por meio da produção no mercado privado.

A população precarizada com a moradia, também o é com a saúde, educação, trabalho, transporte, lazer, segurança e etc (conjunto das condições sociais de existência).

Assim, quando o Estado se omite frente a este infortúnio social ou restringe o direito à moradia através de leis infraconstitucionais está negando o seu *status* de Estado Democrático de Direito, garantidor das necessidades mínimas e vitais para uma vida digna, acobertado constitucionalmente.

Referências

ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARIN, Érico Fernando. **A Efetivação do Direito Social-Constitucional à Moradia como Pressuposto à Dignidade da Pessoa Humana (Fundamento do Estado Democrático de Direito)**. 2006. 132f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BONOTTO, Carmen Denise de Lemos. **A Concretização do Direito Constitucional à Moradia a partir da Implementação de Políticas Públicas de Inclusão Social**. 2006. 130f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 262p.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

COSTA, Hernani Maia; SILVA, Francisco Alves da. **História Integrada: Brasil e América I**. São Paulo: Sol, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

LAFER, Celso. **A Reconstituição dos Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RECEITA FEDERAL. **Memória da Receita Federal**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/memoria/administracao/reparticoes/colon>> Acesso em: 13 mar. 2008.

ROMANELLI, Luiz Claudio. **Direito à Moradia à Luz da Gestão Democrática**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

THEODORO, Marcelo Antônio. **Direitos Fundamentais e sua Concretização**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.